

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: n° 1801/84 (Proc. DREL n° 3128/84)
INTERESSADO : SOLANGE MARTINS DOS SANTOS
ASSUNTO : Regularização de vida escolar Junto à EESG "Prof. Primo
Ferreira"/Santos
RELATOR : CONS° RENATO - ALBERTO T. Di Dio
PARECER CEE : N° 1885/84 - CEEG - APROVADO EM 21/11/84

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção da EESG, "Prof. Primo Ferreira", DE de Santos, ME do Litoral, encaminhou o presente processo, através dos canais competentes da SE, à apreciação deste Conselho, com vistas a regularização da vida escolar da aluna SOLANGE MARTINS DOS SANTOS.

1.2. A irregularidade constatada pode ser observada pela exposição do histórico escolar da aluna:

1.2.1. em 1982, cursou a 1ª série do 2º grau, com o seguinte resultado:

- submetida a Conselho de Classe em Física, foi promovida;
- submetida a processo de recuperação em Educação Artística, obteve conceito final "C" e em Matemática, com conceito final "E", ficando, pois, RETIDA na serie;

1.2.2. em 1985, foi matriculada indevidamente na 2ª serie, tendo sido PROMOVIDA;

1.2.3. no corrente ano letivo, encontra-se cursando a 3ª série do curso Técnico Tradutor e Intérprete.

1.3. Para a direção da Escola, houve nao só falha administrativa, como também omissão por parte da aluna, razão pela qual manifestou-se pela exigência de "um processo de prova com conteúdo referente à recuperação da 1ª série do 2º grau".

1.4. As demais autoridades escolares da SE, considerando que o erro foi da Secretaria, apesar da aluna estar ciente de sua re

tenção em Matemática, que houve recuperação na disciplina, uma vez que foi aprovada na 2ª série e que, neste ano, a mesma não integra o currículo do curso que frequenta, posicionam-se favoravelmente à convalidação, sem outras exigências, consoante orientação perfilhada por este Conselho na solução de casos da espécie.

1.5. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretario de Estado da Educação, o processo veio ter a este Colorindo.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de matrícula indevida em série ulterior à que realmente a aluna fazia jus, conforme consta no seu histórico escola.

2.2. Ou seja, SOLANGE MARTINS DOS BAIXOS, retida na 1ª série do 2º grau em 1982, por ter sido reprovada no componente Matemática, foi indevidamente matriculada na série subsequente na qual logrou aprovação ao termino do ano letivo de 1983.

2.3. Detectada a irregularidade, a direção da escola encaminhou a este Conselho officio datado de 30 abril de 1984, expondo o ocorrido e solicitando as instruções adequadas quanto aos procedimentos que se devem adotar.

2.4. Acolhe-se a sugestão da escola no sentido de submeter-se a interessada a um processo de avaliação em matemática em nível de 1ª série do 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

SOLANGE MARTINS DOS SANTOS deverá, ainda, neste ano letivo, ser submetida a processo de avaliação em matemática em nível de 1ª série do 2º grau na EESG "Prof. Primo Ferreira", de Santos. Uma vez aprovada, estará convalidada sua matrícula na 2ª série do 2º grau, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, aos 21 de novembro de 1984.

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Pe. Lionel Coroei, Maria Aparecida Tarnaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 21 de novembro de 1984

a) Cons^o Pe. Lionel Corbeil Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE